



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 429-97.2012.6.21.0148

Procedência: CAMPINAS DO SUL - RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR - COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU.

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVA CAMPINAS (PRB – PTB – PMDB – PPS - PSB)

Recorrido: SILVANA NONEMACHER GUGEL
ALCERI FERREIRA

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. 1. A presença de candidato em solenidade de reinício de obra, na qual são anunciados investimentos de grande monta, com a presença de número significativo de eleitores, configura a conduta vedada prevista no art. 77, da Lei n.º 9.504/97. ***Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA CAMPINAS (PRB – PTB – PMDB – PPS - PSB) contra sentença (fls. 55-56 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por considerar que o ato solene do qual participaram os candidatos representados não configura inauguração de obra pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 58-60), a coligação sustenta que a Lei n.º 9.504/97 tem o escopo de inibir o uso da máquina pública, mas não consegue abranger todas as condutas realizadas. Argumenta que o evento relatado nos autos contou com significativa participação da população e de autoridades. Dessa forma, aduz que o artigo 77 do referido diploma legal não pode ser interpretado de forma taxativa, sob pena de facilitar a burla à legislação eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 63-68 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

A sentença foi publicada em 18/10/2012 (fls. 57) e o recurso interposto no dia 22/10/2012 (fls. 58), ou seja, após o tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Contudo, versando os autos sobre matéria de ordem pública, abuso de poder, deve ser conhecido o recurso, haja vista que a jurisprudência possui entendimento no sentido de que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo.

Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público, reconhecendo-se o caráter de ordem pública da matéria eleitoral, bem como a indisponibilidade do direito discutido nos autos. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO POLÍTICA COM FUNCIONÁRIOS DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - ÔNUS A SER SUPORTADO PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS COMPROVANDO A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2030, Acórdão nº 19926 de 19/04/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/04/2005, Página 195) (grifado)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

- 1. Julga-se prejudicada a preliminar de suspeição quando há assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e houve rejeição expressa da exceção autônoma nos autos nº 4950, que a julgou improcedente.*
- 2. As condutas elencadas no art. 73 da Lei 9.504/97, cuja competência para processo e julgamento é do juízo auxiliar, podem vir a caracterizar abuso de poder político, de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/90, hipótese em que a competência é absoluta do Corregedor Regional Eleitoral:*
- 3. Não é inepta a inicial que relata fatos e indica provas, indícios e circunstâncias, somente devendo ser indeferida se não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90.*
- 4. As ações eleitorais têm por objeto direitos políticos, que, por sua natureza, são indisponíveis. Destarte, mesmo que as partes concordem, não se admite desistência.***

Mérito

- 5. Julga-se improcedente a investigação judicial quando não há prova dos fatos abusivos narrados na inicial e não é demonstrada a potencialidade de tais fatos para desequilibrar a disputa do pleito.*
(INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 6065, Acórdão nº 6065 de 04/10/2007, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1827, Data 8/10/2007, Página B-2)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação.

Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada.

Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE nº 21.576 (art. 2º).

Provimento negado.

(REPRESENTAÇÃO nº 132004, Acórdão de 26/10/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)(grifou-se).

ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO - MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ AUXILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

Não há como se homologar pedido de desistência da representação, uma vez ultrapassado o limite temporal do direito de desistir daquela e, ainda, por se tratar de matéria que envolve direito indisponível.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez concedida ao Representante a oportunidade para emendá-la.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido concedido ao Representado prazo para falar sobre a emenda à inicial.

Anulação do processo a partir da sentença, inclusive, remetendo-se os autos ao Juiz Auxiliar para a devida regularização processual.

(REPRESENTAÇÃO nº 876, Acórdão nº 876 de 04/09/2002, Relator(a) FRANCISCO CIRÍACO SOBRINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 3, Tomo 42, Página 119 REV - Revista Eleitoral, Volume 16, Página 168) (grifou-se).

Dessa forma, o Tribunal deve apreciar o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

No mérito, a irresignação merece prosperar parcialmente.

A coligação recorrente ajuizou representação com pedido de condenação de SILVANA NONEMACHER GUGEL e ALCERI FERREIRA, candidatos ao cargo de vereador no município de Campinas do Sul, por supostamente terem praticado a conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97, assim descritos os fatos na representação:

“(…)

Na data de 21 de setembro de 2012 a Prefeitura Municipal de Campinas do Sul, juntamente com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Secretaria de Infraestrutura e Logística e DAER, realizaram no Salão Paroquial da Igreja Católica Nossa senhora dos Navegantes 'Ato de Ordem de Reinício das Obras da ERS-483, trecho Campinas do Sul – Entre Rios do Sul', com a presença de inúmeras autoridades regionais, estaduais e população em geral. Tal ato foi amplamente divulgado no município, sendo que, a prefeitura municipal enviou convites a todo o comércio, entidades e autoridades, conforme cópia em anexo.

Os representados se fizeram presentes a tal ato, conforme demonstrado pelas fotos anexas, mesmo sendo candidatos, a atual vereadora e candidata a reeleição pelo Partido progressista, e o suplente de vereador e também candidato pelo democratas, e que integram a coligação da situação, Campinas mais Unida.

Assim os Representados descumpriram disposto no Art. 77, caput da lei nº 9.504/97 que impede qualquer candidato de participar de inaugurações de obras públicas.(…)”

É fato incontroverso nos autos que os recorridos participaram do evento em questão, o que, inclusive, é admitido em suas contrarrazões (fl. 65).

A boa doutrina não nega que o bem jurídico tutelado pela vedação de algumas condutas é garantir o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos (princípio da igualdade).

É por esta razão, aliás, que assevera Rodrigo López Zilio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Neste passo, a previsão de atos de abuso em numerus clausus é, sob o ponto de vista pragmático, inútil – porque não coíbe de modo eficaz o abuso – e, sob o ponto de vista processual, ingênuo – porque supõe que a resolução das intempéries do Direito Eleitoral passa, exclusivamente, pelo crivo do Poder Legislativo. Daí que, não obstante, em regra, as condutas vedadas devam ser analisadas pelo princípio da legalidade estrita, em situações excepcionais e bem definidas é necessária uma interpretação mais extensiva, à semelhança do que ocorre com o recurso em sentido estrito em matéria processual penal (STJ – 6ª Turma – Recurso Eleitoral n. 504.789 – Rel. Paulo Galotti – j. 21.08.2007), como forma de dispensar proteção mais ampla ao princípio da isonomia entre os candidatos, sob pena de ineficácia do preceito legal. (ZILIO, Rodrigo, López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 503**) (grifado)*

E é nesta perspectiva excepcional que o caso vertente se insere, à luz das provas constantes dos autos.

Compulsando os autos, depreende-se que o evento “Ato de Ordem de Reinício das Obras da ERS-483, Trecho Campinas do Sul – Entre Rios” foi organizado pelo poder público, conforme convite constante à fl. 06 dos autos.

Verifica-se das fotos juntadas (fls. 07 e 10-11), bem como das matérias publicadas nos jornais de fls. 30-32, que o evento, no qual foi anunciado o investimento de 18,3 milhões de reais, contou com a presença de autoridades e inúmeras pessoas, o que gera desequilíbrio entre os candidatos ao pleito de 2012, principalmente se considerado que Campinas do Sul conta com apenas 4.807 eleitores.

Sobre o assunto aqui ventilado, vale citar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. 1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais. 2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19404, Acórdão nº 19404 de 18/09/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/02/2002, Página 249 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 213) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24861, Acórdão nº 24861 de 07/12/2004, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2005, Página 122)

Convém mencionar que o candidato cujo registro foi cassado pela decisão acima, no ano de 2004, em razão da prática de conduta vedada, teve seu registro indeferido para o pleito de 2012 pelo TRE-RS:

Recursos. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra j, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.

Matéria preliminar afastada. Peças recursais devidamente fundamentadas, preenchendo os requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, sem ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Não ocorrência da alegada possibilidade de dupla condenação. A inelegibilidade imposta anteriormente ao recorrente pela Lei Complementar nº 135/2010 não tem natureza de penalização, configurando restrição temporária à capacidade eleitoral passiva, diversa da ora examinada, decorrente da prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

Previsão expressa da inclusão do art. 77 da Lei das Eleições no rol das condutas vedadas para os fins previstos na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Reconhecimento dos efeitos advindos do disposto no art. 16-A da Lei n. 9.504/97, facultando ao candidato com registro sub judice a realização de todos os atos relativos à campanha eleitoral. Não conhecimento do recurso adesivo interposto por ausência de previsão legal para seu manejo. Indeferimento do pedido de registro de candidatura, extensivo à chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade.

Provimento negado aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 11661, Acórdão de 30/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Em resumo, no caso em comento, o fato narrado reveste-se de gravidade capaz de configurá-lo como conduta vedada e culminar na cassação do registro dos recorridos, mormente levando em consideração que (i) o evento foi realizado pela administração municipal; (ii) é inequívoco o comparecimento dos recorridos; (iii) o evento, no qual foi anunciado o investimento de 18,3 milhões de reais, contou com a presença de inúmeras pessoas, fatores estes que, consubstanciados, garantem a ocorrência de desequilíbrio entre os candidatos no pleito de 2012.

Dessa forma, resta **caracterizado** o fato descrito na inicial como conduta vedada, para a qual a lei prevê a sanção de cassação do registro, nos termos do art. 77, parágrafo único da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Contudo, no caso concreto, entendo ser desproporcional a sanção de cassação do registro, motivo pelo qual deve ser aplicada apenas a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições, nos termos da jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38) (grifado)

Representação. Prática de conduta vedada. Comparecimento de candidato em ato de inauguração de obra pública (artigo 77 da Lei n. 9.504/97). Alegada quebra de igualdade de oportunidades entre candidatos e violação à lisura da eleição. Incontroversa a inauguração de ponte de madeira custeada pela municipalidade e a presença do representado. Compreensão, contudo, do escopo da norma, que é o de evitar o desequilíbrio entre os participantes do pleito. Mera presença discreta e silenciosa em cerimônia, considerado o pequeno público presente, ausência de pedido de votos ou promoção pessoal, não é conduta capaz de alterar significativamente o processo eleitoral. Aferição da relevância jurídica do ato praticado pelo candidato para atribuição da sanção. Ainda que reconhecida a tipicidade da conduta descrita no artigo 77 da Lei das Eleições, desproporcional a cassação do registro de candidatura. Aplicação da multa prevista no artigo 73, § 4º, da mesma norma, destinada a coibir todas as condutas vedadas. Procedência parcial. (Representação nº 572797, Acórdão de 05/10/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2010) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, a fim de que seja aplicada multa aos representados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que sejam os representados condenados ao pagamento de multa.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mmj86q3ra5fermp7mqm9_42997_2012_147_12111215000
8.odt